

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2024

Proíbe a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação.

Autores: Deputados NILTO TATTO E DUDA SALABERT

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.045, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Nilton Tatto e da ilustre Deputada Duda Salabert proíbe a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação.

A proposição define como animais silvestres aqueles pertencentes às espécies nativas da fauna brasileira e como exóticos os originários de outros países ou regiões, não encontrados naturalmente no Brasil.

Conforme disposto no art. 3º do PL, a proibição de comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil não se aplica às instituições de pesquisa, educação ou conservação, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, que necessitem dos animais para fins científicos, educativos ou de preservação.

Por fim, a proposição determina que o regulamento tratará das sanções e que a fiscalização do cumprimento da norma será realizada pelos



órgãos competentes do Poder Executivo, em conjunto com órgãos de proteção animal.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), sujeita à apreciação do conclusiva pelas Comissões (art. 24, RICD).

Nesta CMADS, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O comércio de animais silvestres como bicho de estimação é, atualmente, uma das maiores ameaças para a fauna em todo o mundo. Não importa se esse animal nasceu em criadouro legalizado ou se foi traficada, em ambas situações, ele sofre¹.

Esses espécimes da fauna, diferente dos animais domésticos, não passaram por um processo de domesticação e, por isso, têm suprimidos seus instintos e comportamentos. Além disso, possuem necessidades muito específicas de dieta e de ambiente, o que é raramente ofertado em cativeiro, sem falar da ausência de atendimento por veterinário especializado e de contato com outros indivíduos da sua espécie².

Esses pontos mostram o quanto é cruel a criação de um animal silvestre como pet. Além disso, essa crueldade, na verdade, não ocorre somente após a compra do animal. Como é de conhecimento, parte dos animais comercializados vem do tráfico, que em sua atividade mata, mutila e expõe a sofrimento milhares de animais todos os anos.

¹ Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/siteassets/documents/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf>. Acesso em: 21.mai.2025

² Idibem



Para se ter uma noção do tamanho do problema, o comércio ilegal de animais silvestres é o terceiro maior do mundo, ficando atrás somente do tráfico de drogas e armas. Estamos falando de organizações criminosas que só em nosso país trafica 38 milhões de animais por ano³. E se esse tipo de atividade criminosa ainda existe e cresce todo ano, é porque há pessoas adquirindo as espécies.

Assim, uma das formas de diminuir a demanda por espécies da fauna silvestre é proibir a sua comercialização e, por isso, parabeno a nobre iniciativa do Deputado Nilton Tatto e da Deputada Duda Salabert.

Entendo, porém, que a proposição ora analisada necessita, para sua melhor aplicação e harmonia com outras leis, de alguns ajustes, que passo a apresentar:

Primeiro, a utilização do termo guarda doméstica ao invés de “animais de estimação”, como consta na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a nossa Lei de Crimes Ambientais.

Segundo, a definição de animais silvestres, nativos, exóticos e domésticos conforme as normas já existentes em nosso país, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais e a Convenção da Diversidade Biológica.

Terceiro, a determinação de que a lei não se aplica a animais domésticos e recursos pesqueiros, como forma de evitar qualquer dúvida sobre isso, o que poderia afetar as atividades de pecuária e pesca em nosso país.

Quarto, similaridade das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da Lei àquelas previstas na Lei de Crimes Ambientais, inclusive com a determinação de que a fiscalização, a autuação e o processo de imposição da sanção reger-se-á pelo Capítulo VI dessa norma.

Esclareço ainda que o poder de polícia é atividade da administração pública e, por isso, não cabe a órgãos de proteção animal a fiscalização do cumprimento da lei.

³ Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/blogs/trafico-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 21.mai.2025



Além desses ajustes, acrescentei dispositivo que torna crime ambiental a exploração ou o uso comercial de imagem de animal silvestre, nativo ou exótico, mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos.

Esse tipo penal já é infração administrativa, conforme Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Porém, entendo que para desestimular essa conduta é necessário que ela também seja considerada crime.

Além disso, a exposição comercial de imagem de animal pode estimular o interesse de compra e favorecer o comércio de espécies da fauna silvestre, comércio esse que estamos aqui proibindo através do PL nº 1.045, de 2024.

Assim, considerando a relevância da matéria para a proteção da fauna de nosso país, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.045, de 2024, na forma de substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2024

Proíbe a comercialização no Brasil de animal silvestre, nativo ou exótico, com a finalidade de guarda doméstica, e acrescenta o art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da proibição da comercialização no Brasil de animal silvestre, nativo ou exótico, com a finalidade de guarda doméstica; e acrescenta o art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime a exploração ou o uso comercial de imagem de animal silvestre, nativo ou exótico, mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos.

Art. 2º Fica proibida em todo território nacional a comercialização de animal silvestre, nativo ou exótico, com a finalidade de guarda doméstica.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – animal silvestre: espécime da fauna nativa, migratória ou exótica, aquática ou terrestre, que tenha todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo fora do cativeiro;

II – animal nativo ou autóctone: espécime da fauna nativa ou migratória, aquática ou terrestre, que tem todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro de limites geográficos definidos;

III – animal exótico ou alóctone: espécime da fauna que se encontra fora de sua área natural de distribuição geográfica;



IV – animal doméstico: espécime da fauna que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica à comercialização de animais domésticos, de recursos pesqueiros, bem como aquela relacionada à atividade de pesquisa, à educação ou à conservação, conforme autorização do órgão competente.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos animais;
- V – suspensão parcial ou total das atividades;
- VI – restritiva de direitos.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição da sanção reger-se-á pelo Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

“Art. 32-A. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre, nativo ou exótico, mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:



Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

